



PREFEITURA DE
RIACHO
DAS ALMAS

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS, PE

APROVADO

VOTAÇÃO

EM 13.05.2025

POR 11 x 00 VOTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, PE

Rua Justo Fernandes da Mota, Nº 68 - Centro

Riacho das Almas/PE - CEP: 55120-000

E-mail: prefeitura@riachodasalmas.pe.gov.br

CNPJ: 10.091.551/0001-61

APROVADO

22 VOTAÇÃO

EM 20.05.2025

POR 03 x 00 VOTOS

Autoriza a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento do Município no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais), destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02 – PODER EXECUTIVO	
02.14 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1030110052.088 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES APS	
31900400 - 600 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
33903000 - 710 - Material de Consumo	10.000,00
33903200 - 710 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903600 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030110131.048 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA APS	
44905200 - 710 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
1030110152.089 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	
31900400 - 500 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
33903000 - 500 - Material de Consumo	10.000,00
33903000 - 710 - Material de Consumo	10.000,00
33903200 - 500 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903200 - 710 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903600 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903600 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
33903900 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030110152.090 - MANUTENÇÃO DO PACS	
33903000 - 600 - Material de Consumo	10.000,00
33903600 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030110152.091 - MANUTENÇÃO DAS UBS	
31900400 - 500 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
31901100 - 500 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
33903000 - 500 - Material de Consumo	10.000,00
33903000 - 710 - Material de Consumo	10.000,00
33903200 - 500 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903200 - 710 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903600 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00

Recebi 05/05/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



33903600 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 500 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
33903900 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030210131.051 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS - MAC	
44905200 - 710 - Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
1030210142.093 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA JOÃO SOARES DA FONSECA	
33903000 - 710 - Material de Consumo	10.000,00
33903200 - 710 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903600 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030210142.094 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO MAC	
33903000 - 710 - Material de Consumo	10.000,00
33903200 - 710 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
33903600 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 710 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030210152.097 - CENTRO DE ASSISTÊNCIA SAÚDE MENTAL	
33903000 - 600 - Material de Consumo	10.000,00
33903600 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030410182.100 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SAÚDE	
33903000 - 600 - Material de Consumo	10.000,00
33903600 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	10.000,00
33903900 - 600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
1030610112.102 - MATERNO INFANTIL/PRIMEIRA INFÂNCIA	
33903200 - 600 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.000,00
02.13 - FUNDEB	
1236112062.081 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 70%	
31901100 - 2.540 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.070.000,00
TOTAL	1.530.000,00

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da ANULAÇÃO das dotações discriminadas abaixo:

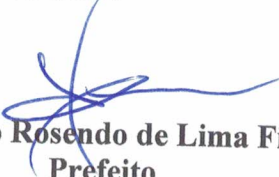
ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02 – PODER EXECUTIVO	
02.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS	
1545115041.025 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	
44905100 - 500 - Obras e Instalações	300.000,00
1545115041.026 - REVITALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS	
44905100 - 500 - Obras e Instalações	200.000,00
44905100 - 700 - Obras e Instalações	200.000,00



44905100 - 701 - Obras e Instalações	200.000,00
2575232702.065 - MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
33903000 - 751 - Material de Consumo	330.000,00
2678226021.034 - CONSTRUÇÃO DE BUEIROS, PONTES E PASSAGENS MOLHADAS	
44905100 - 500 - Obras e Instalações	300.000,00
TOTAL	1.530.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de abril de 2025.


Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 019/2025

Riacho das Almas, 28 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 019/2025, que autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.530.000,00 (um milhão, quinhentos e trinta mil reais), destinado a reforçar dotações orçamentárias específicas do Fundo Municipal de Saúde e do FUNDEB, conforme detalhado no referido Projeto.

O presente Crédito Especial tem por objetivo viabilizar a execução de ações e serviços de saúde, aquisição de equipamentos, manutenção de programas de atenção básica, vigilância sanitária, saúde mental, saúde bucal e ações da atenção especializada, além da cobertura de despesas com pessoal na área da educação, decorrentes de fontes de recursos oriundas de Emendas Parlamentares Estaduais, Transferências da União e recursos do FUNDEB do exercício anterior.

O Crédito Especial será aberto com base na anulação de dotações orçamentárias atualmente existentes, conforme previsão legal nos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, e nos termos do art. 1º do Projeto de Lei anexo.

Diante da urgência e da relevância da matéria para a continuidade dos serviços públicos essenciais, solicitamos a esta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição em regime de urgência, para que possamos dar efetivo cumprimento às ações previstas.

Certos do apoio e da costumeira atenção de Vossas Excelências, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO

Recebi 05/05/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**AUTORIZA A ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, **dispor sobre a autorização a abertura do Crédito Especial, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Proposta de Orçamento Anual;

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Tiago Alessandro Loyola de Oliveira, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2025.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Tiago Alessandro Loyola de Oliveira
TIAGO ALESSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA

RELATOR

Vandilson Domingos Pereira
VANDILSON DOMINGOS PEREIRA
MEMBRO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 19/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

*AUTORIZA A ABERTURA DO CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 19/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, *dispor sobre a autorização à abertura do Crédito Especial, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre a autorização à abertura do Crédito Especial, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2025.

Abenildo Severino da Silva

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto

RELATOR

Vandilson Domingos Pereira

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.